

**LEI COMPLEMENTAR N.º 451**  
**DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.**

**INSTITUI PROGRAMA DE COMBATE E**  
**PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 451**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Município de Santos, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as disposições desta lei complementar.

**Art. 2.º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, não habitados regularmente, e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, evitando a proliferação dos vetores de dengue.

**Parágrafo único.** Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais, os prepostos nomeados da unidade.

**Art. 3.º** Para o cumprimento do Programa a que se refere o artigo 1º., desta lei complementar, deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do regulamento a ser expedido através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4.º** Quando for constatada infração às disposições desta lei complementar, será lavrada intimação para cumprimento em 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação ou da data da publicação do edital, quando o responsável não for encontrado.

**Art. 5.º** As infrações às disposições constantes desta lei complementar classificam-se em:

(dois) focos de vetores;

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 6.º** No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I – para as infrações leves: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – para as infrações médias: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

reais);  
reais).  
dobro.  
disposto no artigo 2º, desta lei complementar.

III – para as infrações graves: R\$ 600,00 (seiscentos

IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 800,00 (oitocentos

§ 1.º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em

§ 2.º Considera-se reincidência a repetição de infração ao

**Art. 7.º** A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas nesta lei complementar, executar os serviços necessários ao combate e prevenção à dengue, inclusive abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% (cem por cento) de seu valor a título de administração.

**Art. 8.º** A fiscalização das disposições contidas nesta lei complementar e a aplicação das penalidades nela previstas compete à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9.º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 21 de fevereiro de 2002.

**BETO MANSUR**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 21 de fevereiro de 2002.

**WALTER THEODOSIO**

*Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos*